



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 629827/23
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
INTERESSADO: CONSORCIO SAMBAQUI, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE MARIO DE CASTILHO, JOSE VOLNEI BISOGNIN
ADVOGADO / PROCURADOR: BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2053/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Contrato de recuperação da orla de Matinhos. Adiantamento de etapa precedido por anuência da autarquia contratante. Ausência de comprovação de que o adiantamento tenha causado prejuízo ou dano. Possibilidade de conversão das irregularidades em ressalva. Afastamento de parte das determinações. Pelo conhecimento e parcial provimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de revista (peça 75) apresentado pelo Consórcio Sambaqui, em face do Acórdão n.º 2.442/23 do Tribunal Pleno, que julgou irregulares as contas do Instituto Água e Terra, em face dos seguintes achados:

i) do achado de fiscalização “descumprimento do projeto básico, memorial, especificações técnicas e cronograma previstos no edital”, devido à modificação nas etapas de execução da obra sem prévia anuência do IAT e do engenheiro projetista e sem a previsão das medidas mitigatórias de danos para garantir a segurança e durabilidade da obra, nos termos do art. 6º, IX, c, art. 12, I, II e V, e art. 65, I, a, da Lei 8.666/1993, assim como do art. 4º, XXV, a e b, e art. 15, VI, da Lei Estadual 15.608/2007;

ii) do descumprimento do contrato devido à ausência de Termo Aditivo que formalizasse as alterações realizadas no Plano de Trabalho que integram o contrato, conforme previsão da Cláusula Terceira e Cláusula Oitava;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

iii) da ausência de análise de impacto econômico-financeiro pelo adiantamento em 8 (oito) meses da maior parcela do contrato, referente a R\$124.564.615,34 (cento e vinte e quatro milhões quinhentos e sessenta e quatro mil seiscentos e quinze reais e trinta e quatro centavos), bem como pela diminuição do tempo de obra, nos termos do art. 65, II, d, da Lei 8.666/1993.

Diante das irregularidades apontadas, foram realizadas as seguintes determinações:

i) providencie a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do “Parecer sobre alteração do cronograma”, de 23 de junho de 2022, elaborado pelo engenheiro João Claudio Martins Cassar (CREA/RJ 199010444-D);

ii) complemente o plano de trabalho para que conste a definição do prazo de vida útil, condições de manutenção das estruturas marítimas e da faixa de areia, bem como a previsão de levantamentos batimétricos para avaliação da perda de sedimentos decorrentes da alteração proposta pela empresa, com a devida emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

iii) retifique os quantitativos relativos às batimetrias atualizadas, validando adequadamente os resultados fornecidos pela contratada, sem prejuízo de apuração de responsabilidade em caso de erros de planejamento e projeto;

iv) realize análise de impacto orçamentário-financeiro no contrato devido ao adiantamento da engorda da praia, que corresponde a 39% do valor total, e à diminuição do tempo da obra, averiguando se houve diminuição de custos;

v) edite Termo Aditivo para:

v.1) formalizar adequadamente as alterações no Plano de Trabalho, nos termos do art. 65, II, b, da Lei 8.666/1993, e, no caso de necessidade de reajuste do equilíbrio econômico-financeiro, do art. 65, II, d;

v.2) incluir parágrafo na Cláusula Quinta do contrato para constar que a responsabilidade da contratada se estende por todo o período relativo ao prazo de vida útil da obra a fim de formalizar a declaração de responsabilidade do Consórcio Sambaqui, conforme admitido por sua defesa na peça 44, p. 18, ponto (iii), vinculando-se à informação que for prestada sobre a vida útil nos termos do ponto II, ii deste dispositivo;

vi) notifique a seguradora do contrato, conforme previsão da Cláusula Quinta, LCIV, 1 e 3, informando-a das modificações realizadas no projeto e na execução da obra, aditando o contrato de seguro para que a informação seja formalizada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

vii) apresente relatório detalhado de como foram e tem sido realizadas as medidas mitigatórias apresentadas pelo Consórcio Sambaqui na peça 44, ponto V, p. 15-19;

Irresignado com a decisão, o Consórcio Sambaqui apresentou o presente recurso de revista (peça 75), sustentando que sua atividade se limitou a execução do contrato celebrado com o Instituto Água e Terra (IAT), nos moldes da licitação, não tendo formulado ou solicitado alteração do projeto previamente contratado pelo instituto.

Houve apenas o adiantamento das fases da obra – **após autorização do projetista responsável** – de modo que a execução da engorda e das estruturas semirrígidas, que antes ocorreriam de forma sucessiva, foram antecipadas para acontecerem de forma concomitantemente. Contudo, **todas as premissas do projeto foram mantidas intactas**. Além disso, o adiantamento parcial da execução apenas trouxe vantagens para a administração pública e para população, que teve a utilização das praias liberadas antes do previsto, sem qualquer prejuízo ao erário.

Aduz que a decisão recorrida, de forma equivocada, parte da premissa de que o Consórcio inverteu as etapas da obra, sem anuência do Instituto Água e Terra, sem justificativas técnicas e sem apresentar medidas mitigatórias para evitar possíveis danos.

No entanto, defende que não houve inversão das etapas, mas adiantamento de engordamento da faixa de areia, que passou a ser executada concomitantemente à etapa de execução das estruturas semirrígidas. Igualmente, foi autorizado pelo Instituto e pelo projetista responsável, Sr. João Claudio Martins Cassar. O parecer sobre a alteração do cronograma – que foi precedido de extensas tratativas entre a empresa e o Instituto – foi assinado na data de 23/06/2022, dois dias antes de iniciadas as atividades de dragagem, no dia 25/06/2022.

A alteração do cronograma das atividades estaria também respaldado pela cláusula 6ª, inciso III, do Contrato: *“Cláusula 6ª, III – Revisar e ajustar, quando necessário e devidamente justificado, o cronograma de atividades, desde que não*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

altere o objeto do contrato e seja acordado entre as partes, sem que isto constitua motivo para alegar a prorrogação do prazo de execução”, bem como no seu Anexo I.

Quanto à mobilização dos equipamentos no dia 11/03/2022, argumentou que o Consórcio já estava executando o contrato, bem como estava em tratativas há quatro meses com a autarquia e o projetista, para adiantamento da obra, de modo que, em legítima expectativa de aprovação e “por sua conta e risco”, iniciou os serviços preliminares de mobilização, o que não prejudicou qualquer etapa da obra e, portanto, não violou disposição contratual ou legal.

Assim como inexistiu execução sem autorização, alude que não há que se falar em inadimplemento contratual por suposta ausência de justificativas técnica quando do adiantamento da fase de engorda.

Para que fosse autorizado, o adiantamento da etapa de engordamento da faixa de areia foi devidamente justificado, conforme item 6.4.3 do Plano de Trabalho apresentado em 03/06/2022, que tratou da: (i) segurança dos trabalhadores nas estruturas semirrígidas; (ii) segurança dos trabalhadores na proteção costeira; (iii) segurança e conforto no acesso da população e dos turistas à praia; (iv) antecipação do aumento do fluxo do turismo no litoral; (v) diminuição do valor do reajuste contratual pela antecipação da atividade.

Quanto à segurança dos trabalhadores, o voto vencedor da decisão recorrida afirmou que não se trataria de justificativa válida, haja vista que a máxima segurança dos trabalhadores é dever da contratada em qualquer canteiro de obras. Sobre isso, aduz que a argumentação não procede, pois apenas porque a medida visa fornecer maior segurança aos trabalhadores, não significa que o cronograma era inseguro. Igualmente, mesmo sendo seguro o cronograma inalterado, a alteração pode proporcionar maior segurança aos trabalhadores.

Ainda que se considere que a segurança máxima dos trabalhadores seja um dever da contratada, o adiantamento da atividade de dragagem proporciona maior segurança aos trabalhadores, de forma que a alteração proposta passa a ser uma necessidade.

Quanto à exclusão da maior parcela do contrato do reajuste futuro, afirma que o Acórdão não enfrentou as vantagens do adiantamento da etapa, que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

proporcionou: (i) maior segurança dos trabalhadores nas estruturas semirrígidas, (ii) maior segurança dos trabalhadores na proteção costeira, (iii) maior segurança e conforto no acesso da população e dos turistas à praia, (iv) a antecipação do aumento do fluxo do turismo no litoral e (v) a diminuição do valor do reajuste contratual pela antecipação da atividade.

A decisão também faria questionamentos hipotéticos e conjecturais a respeito dos supostos impactos nos custos da administração, o que seria ilógico, pois os impactos do adiantamento proposto são, por parte da administração, o adiantamento do pagamento das parcelas relativas ao engordamento da faixa de areia; e pelo Consórcio, o adiantamento da execução desta etapa. Não houve inclusão de custos não previstos ou aumento de valores.

Reforçou, anexando reportagens locais, que o adiantamento da etapa de engorda da faixa apenas trouxe benefícios à administração, à população e aos turistas, que puderam usufruir da obra na alta temporada de 2022, haja vista que o engordamento foi finalizado no dia 19/10/2022. Também não ocorreram novos casos de invasão da maré nas calçadas e imóveis da região. Igualmente, não houve notícias de acidente de trabalho durante a execução das obras, comprovando o ganho de segurança dos trabalhadores.

Sobre a apresentação do plano de trabalho e a adoção das medidas mitigatórias necessárias, reiterou as ações mitigatórias e de controle que foram adotadas para assegurar o bom andamento da obra: (i) recalque e cota das estruturas semirrígidas; (ii) fluxo natural da água nos canais Paraná e Matinhos; (iii) possível perda de sedimentos; (iv) melhora do perfil da engorda.

Seria evidente que adotaram todas as medidas necessárias para assegurar a máxima segurança da obra, tendo a decisão recorrida se preocupado com riscos que, na realidade, não existem. O fato de o projetista ter indicado, em primeiro momento, condições a serem atendidas para que não houvesse prejuízos à obra, não comprometeria o adiantamento proposto, pois as condições foram atendidas e o plano foi aprovado pelo projetista e pelo Instituto, de modo que as recomendações não podem ser utilizadas para imputar responsabilidade ao Consórcio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sobre o apontamento realizado no acórdão e pela 3ª Inspeção de Controle Externo, de que deveriam ter realizado nova verificação do prazo de vida útil da obra, em decorrência da antecipação do cronograma, aduz que essa verificação foi realizada, com a conclusão de que é de difícil estimativa (pela própria natureza da obra), e que o adiantamento em 8 (oito) meses da etapa da engorda da faixa de areia não traz grande impacto à vida útil do projeto.

O mesmo raciocínio se aplica à suposta formação de degraus de areia e deslocamento de sedimentos, que podem acontecer mesmo que mantido o cronograma originário. Assim, aduz que existe apenas uma infundada presunção de risco, o que não se pode admitir em julgamentos técnicos.

Defende também, que houve a perda do objeto, pois, finalizada a etapa de engordamento da faixa de areia, a obra está exatamente onde deveria estar. Nenhum dano teria sido causado à administração e a obra caminha para conclusão nos exatos termos em que contratada pelo Instituto. Os resultados seriam exclusivamente positivos, especialmente para população e para os turistas, que usufruíram do adiantamento no verão de 2022/2023.

Além de inexistir dano, também não teria sido comprovado o suposto risco de dano a que teria sido exposta a administração, de modo que a procedência da tomada de contas extraordinária representa apenas um formalismo exacerbado e injustificado.

Em relação ao item “v.2” do acórdão, que determinou *“incluir parágrafo na Cláusula Quinta do contrato para constar que a responsabilidade da contratada se estende por todo o período relativo ao prazo de vida útil da obra a fim de formalizar a declaração de responsabilidade do Consórcio Sambaqui, conforme admitido por sua defesa na peça 44, p. 18, ponto (iii), vinculando-se à informação que for prestada sobre a vida útil nos termos do ponto II, ii deste dispositivo”*, defende que as responsabilidades do Consórcio são aquelas incluídas no contrato celebrado com o Instituto, as quais estão sendo rigorosamente cumpridas. Não caberia responsabilidade irrestrita pela obra, muito menos responsabilidade que perdure para além do cumprimento do contrato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por todo o exposto, pede que seja reconhecida a perda do objeto da Tomada de Contas Extraordinária, afastando qualquer responsabilização ou ampliação das responsabilidades do Consórcio. Não sendo o caso, seja julgada improcedente o processo originário e regulares as contas do Instituto Água e Terra. Ainda subsidiariamente, caso mantido o resultado pela irregularidade das contas, que seja afastada a determinação constante do item v.2 do dispositivo do acórdão recorrido, afastando qualquer responsabilização ou ampliação das responsabilidades do Consórcio diante da antecipação parcial da obra.

O recurso de revista foi recebido por meio do Despacho n.º 1.498/23 – GCMRMS (peça 78).

Na Instrução n.º 18/23 (peça 84), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização compreendeu pela manutenção das propostas contidas na Instrução n.º 52/22 – 3ICE (peça 61). Apenas em relação à determinação contida no “item II – iv”, entenderam que poderia ser suprimida, pois não haveria efeito material direto no objeto em análise.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1.055/23 (peça 85), manifestou-se pelo provimento parcial do recurso de revista, com julgamento de regularidade com ressalvas das contas e manutenção de parte das obrigações de fazer dirigidas ao Instituto Água e Terra.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise detida dos documentos acostados aos autos e da defesa apresentada pelo interessado, sigo o entendimento do Ministério Público de Contas, pela conversão das irregularidades em ressalvas.

De início, destaco que inobstante o Instituto Água e Terra não tenha apresentado recurso de revista, **os efeitos desta decisão se estendem à autarquia**, pois conforme se verá, as razões de decidir estão fundadas em circunstâncias objetivas, nos termos do art. 481 do Regimento Interno¹.

¹ Art. 481. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pois bem.

No tocante ao primeiro achado, decorrente do “*descumprimento do projeto básico, memorial, especificações técnicas e cronograma previstos no edital*”, conforme bem explanado no voto do Ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos autos de tomada de contas extraordinária, não há dúvida que a impropriedade restou caracterizada, pois a previsão da execução concomitante do engordamento da faixa litorânea e das estruturas semirrígidas contrariou os anexos do instrumento convocatório, que previa que esta etapa deveria preceder àquela.

Ainda, nos termos do plano de trabalho atualizado, o engordamento da faixa litorânea se iniciaria no dia 15 de maio de 2022 (peça 10, fl. 12 e peça 11, fl. 7), ou seja, antes da formalização das alterações, que ocorreu apenas no mês de junho daquele ano.

Conforme enfatizado pela 3ª Inspeção de Controle Externo, considerando que a ordem de execução das referidas etapas estava integrada no projeto, sua alteração deveria ser precedida do mesmo rito previsto na lei para alteração do projeto básico, destacando que “*a prévia aprovação por parte do contratante e do projetista era necessária não só para cumprimento formal do contrato como também, e principalmente, para o recebimento da obra com a qualidade e durabilidade prevista no projeto*”.

Fica evidente a necessidade de apreciação de forma definitiva pelo engenheiro projetista e pelo Instituto Água e Terra (IAT), quando houve a prolongação da discussão sobre a proposta de alteração do cronograma executivo do contrato (peça 36) e quando o projetista apresenta condições a serem atendidas para que não houvesse prejuízo para obra (peça 40).

Quanto à mobilização dos equipamentos de forma prévia à autorização do Instituto Água e Terra, embora a defesa reitere a argumentação de que a execução da dragagem foi iniciada apenas após a autorização do engenheiro projetista, a comprovação está fundamentada em uma única notícia de veículo de comunicação², carecendo de outros elementos probatórios.

² Disponível no link: <https://www.bemparana.com.br/noticias/parana/governo-autoriza-inicio-das-obras-de-dragagem-e-revitalizacao-de-matinhos-no-litoral-do-parana/#.Yu0eGHbMLIU>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em contraposição, a inspetoria demonstrou que o engordamento da faixa litorânea foi iniciado sem a previsão de medidas importantes, a exemplo dos “*impactos das alterações no volume total de areia e da necessidade de celebração de aditivos para atualização dos quantitativos, se necessário*” e “*nova estimativa do prazo de vida útil e condições de manutenção das estruturas marítimas e da faixa de areia*” (peça 61, fls. 12/14).

Neste contexto, tem-se que a motivação das alterações nas etapas da execução das obras são comprovadas apenas após a apresentação do plano de trabalho original, assim como a demonstração da adoção de medidas mitigatórias, após a instauração da tomada de contas extraordinária não sana as impropriedades identificadas.

No entanto, embora se compreenda pela existência de impropriedade, é importante destacar que a inspetoria não propôs medidas ressarcitórias ou sancionatórias, bem como **nenhum prejuízo concreto foi identificado ou comprovado**. Portanto, entendo que as determinações impostas são suficientes para que eventuais prejuízos sejam prevenidos.

Pelo exposto, **compreendo que o papel constitucional de fiscalização do Tribunal de Contas foi atingido com êxito**, na medida que o acompanhamento da 3ª Inspetoria de Controle Externo possibilitou a salvaguarda da segurança e da durabilidade da obra.

Portanto, compreendo que a irregularidade constante no achado I do Acórdão n.º 2.442/23 (peça 71, fl. 41), pode ser convertida em ressalva.

No tocante à “*ausência de análise de impacto econômico-financeiro pelo adiantamento em 8 (oito) meses da maior parcela do contrato, bem como pela diminuição do tempo da obra*”, em análise da tomada de contas extraordinária, vislumbra-se que o fato não foi apontado pela Inspetoria de Controle Externo, de modo que consequentemente não foi oportunizado o contraditório aos interessados.

Neste contexto, outra medida não há, senão o afastamento do apontamento da irregularidade, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Por consequência, deve ser afastada a determinação do item II, subitem IV, que determinou a realização da análise de impacto orçamentário-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

financeiro no contrato devido ao adiantamento da engorda da praia, averiguando se houve diminuição de custos.

Ainda, deve ser afastada a parte final do item II, subitem V.1: *v.1) formalizar adequadamente as alterações no Plano de Trabalho, nos termos do art. 65, II, b, da Lei 8.666/1993, e, no caso de necessidade de reajuste do equilíbrio econômico-financeiro, do art. 65, II, d.*

Ademais, considerando que subsiste apenas uma última irregularidade, decorrente “do descumprimento do contrato devido à ausência de Termo Aditivo que formalizasse as alterações realizadas no Plano de Trabalho que integram o contrato”, embora não tenha sido apresentada defesa pela recorrente, seguindo o entendimento do Ministério Público de Contas, entendo que também pode ser convertida em ressalva, sem prejuízo de que seja mantida a determinação constante no item II, subitens “v” e na parte inicial do “v.1”³ da decisão recorrida.

Sobre as demais determinações, compreendo que todas devem ser mantidas, para prever irregularidades, bem como para garantir a adequada execução contratual, com **exceção** do Item II, subitem V.2, que determinou a inclusão de “*parágrafo na Cláusula Quinta do contrato para constar que a responsabilidade da contratada se estende por todo o período relativo ao prazo de vida útil da obra a fim de formalizar a declaração de responsabilidade do Consórcio Sambaqui, conforme admitido por sua defesa na peça 44, p. 18, ponto (iii), vinculando-se à informação que for prestada sobre a vida útil nos termos do ponto II, ii deste dispositivo*”, que atingem diretamente a recorrente, a qual entendo que deve ser afastada.

Isso porque, do contraditório apresentado pelo Consórcio, este se comprometeu com a execução de novos serviços comprovadamente originários da antecipação da etapa de engorda, **não** com a extensão de sua obrigação durante todo o período de vida útil da obra, tempo este que sequer foi estimado/estipulado no contrato.

No tocante a isso, pondero que a ausência da referida cláusula não enseja no desamparo de eventuais reparações necessárias, pois no Contrato n.º

³ v) edite Termo Aditivo para: v.1) **formalizar adequadamente as alterações no Plano de Trabalho, nos termos do art. 65, II, b, da Lei 8.666/1993**, e, no caso de necessidade de reajuste do equilíbrio econômico-financeiro, do art. 65, II, d;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

08/2022, está previsto o prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da emissão do Termo de Recebimento Definitivo, a responsabilidade do Consórcio em reparar qualquer, defeito na execução das obras (peça 4, fl. 8):

LVIII - Responsabilizar-se, pelo período de 5 (cinco) anos, contados a partir da emissão do “Termo de Recebimento Definitivo”, pela reparação, às suas expensas, de qualquer defeito, quando decorrente de falha técnica comprovada, na execução das obras objeto deste **CONTRATO**, sendo responsável pela segurança e solidez dos trabalhos executados, assim em razão dos materiais, como do solo, conforme preceitua o artigo 618 do Código Civil Brasileiro;

Assim, neste ponto, deve ser afastada a determinação da decisão recorrida.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo **conhecimento e parcial provimento** do Recurso de Revista manejado contra o Acórdão n.º 2.442/23 do Tribunal Pleno, para que as contas do INSTITUTO ÁGUA E TERRA, em relação ao Contrato n.º 08/2022, sejam julgadas **REGULARES**, ressalvado os apontamentos da “descumprimento do projeto básico, memorial, especificações técnicas e cronograma previstos no edital” e “ausência de Termo Aditivo que formalizasse as alterações realizadas no Plano de Trabalho que integram o contrato”.

Ainda, pelo afastamento das determinações indicadas no item II, subitens IV e V.2, e da parte final do item II, subitem V.1, mantendo-se as demais determinações em sua integralidade.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - **Conhecer e dar parcial provimento** do Recurso de Revista manejado contra o Acórdão n.º 2.442/23 do Tribunal Pleno, para que as contas do INSTITUTO ÁGUA E TERRA, em relação ao Contrato n.º 08/2022, sejam julgadas **REGULARES**, ressalvado os apontamentos do “*descumprimento do projeto básico, memorial, especificações técnicas e cronograma previstos no edital*” e “*ausência de Termo Aditivo que formalizasse as alterações realizadas no Plano de Trabalho que integram o contrato*”.

II - Ainda, afastar as determinações indicadas no item II, subitens IV e V.2, e da parte final do item II, subitem V.1, mantendo-se as demais determinações em sua integralidade.

III - Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 17 de julho de 2024 – Sessão Ordinária nº 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente